



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

PARECER 175/2021

ASSUNTO: VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 18/2021 – QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 192 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO – DAS RAZÕES DO VETO

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou as Razões do Veto justificando o conflito de normas municipais, cujo fragmento transcrevemos: “(...) entendo que inciso II do Artigo 5º, ao vedar a utilização de língua estrangeira, vai de encontro com a Lei Municipal nº 1.136/2009, que institui a Língua Pomerana como idioma co-oficial do Município de Santa Maria de Jetibá (...). Neste sentir, o autógrafo de lei como submetido à sanção, conflita parcialmente com norma vigente no arcabouço jurídico municipal.

Assim a Municipalidade por meio de seu Assessor Jurídico, vem afirmar que o veto deve prosperar face a impossibilidade de vigência de normas com atrito entre si, uma vez que a Lei Municipal nº 1.136/2009 encontra-se vigente e de modo a preservar esta Lei principalmente o interesse público.

É o Relatório.

DA LEGALIDADE

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*.

Neste aspecto, o eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (*in* “Técnica Legislativa”, 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que “o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente”.

Os apontamentos das razões do veto são louváveis em que pese a legislação apontada que faz referencia a Lei nº 1.136/2009, de descrevo (com grifo):



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1136, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CO-OFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA POMERANA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil e no Município de Santa Maria de Jetibá, fica co-oficializada a língua pomerana.

Art. 2º A co-oficialização da língua pomerana obriga o município a:

I – manter os atendimentos ao público, nos órgãos da administração municipal, na língua oficial e na língua co-oficializada;

II – produzir a documentação pública, as campanhas publicitárias, institucionais, os avisos, as placas indicativas de ruas, praças e prédios públicos e as comunicações de interesse público, na língua oficial e na língua co-oficializada;

III – incentivar o aprendizado e o uso da língua pomerana, nas escolas e nos meios de comunicação.

Art. 3º São válidos e eficazes, todos os atos da administração pública, editados na língua pomerana.

Art. 4º O uso da língua pomerana não será motivo de discriminação, no exercício dos direitos de cidadania, assegurados pela Constituição Federal.

Art. 5º As pessoas jurídicas estabelecidos no Município de Santa Maria de Jetibá deverão adotar atendimento e mensagens ao público, no idioma oficial e naquele co-oficializado por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santa Maria de Jetibá, 26 de Junho de 2009.

Hilário Roepke
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

O Projeto de Lei nº 18/2021 que regulamenta o artigo 192 da Lei Orgânica Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES realmente o inciso II do Art. 5º entra em conflito principalmente o Art. 2º inciso II da Lei 1136/2009.

Assim conforme estudo que segue em anexo a forma do Projeto de Lei foi inadequada, portanto, injurídico pelos argumentos apontados acima.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, está havendo a devida motivação do veto, **SUGERE-SE** entretanto que o veto seja **RECEPCIONADO E APROVADO**, com base no art. 49 e seus §4º, 5º 6º e 7º da Lei Orgânica.

Que a Secretaria Geral faça observar o Art. 49 e §4º da Lei Orgânica que disciplina:

Art. 49 – Aprovado, o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

-

...

§4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto na maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

-

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

-

§6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto, será colocado na Ordem do Dia, na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

-



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos §3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

DAS COMISSÕES:

O Veto deverá tramitar na comissão: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, para exarar parecer.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 05 de julho de 2021.

CLAUDIA IVONE KURTH
Secretária Jurídica OAB/ES 15489